



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL/PA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600331-55.2024.6.14.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BRAGANÇA PA
INTERESSADO: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
REQUERENTE: BRAGANÇA MERECE MAIS [PP/PL/SOLIDARIEDADE/AVANTE] - BRAGANÇA - PA, 70 AVANTE - BRAGANÇA/PA - MUNICIPAL, 22 PL-PARTIDO LIBERAL - BRAGANÇA/PA - MUNICIPAL, 11 PP-PARTIDO PROGRESSISTA - BRAGANÇA/PA - MUNICIPAL, 77 - SOLIDARIEDADE - BRAGANÇA/PA - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: BRAGANÇA NÃO PODE PARAR![REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BRAGANÇA - PA
Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO - PA7930, EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - PA16456, ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA - PA23657
Advogados do(a) IMPUGNANTE: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A, JULIANA PINTO DO CARMO - PA22395-A, ARMANDO BARREIROS E SILVA - PA23347
INTERESSADO: 11 PP-PARTIDO PROGRESSISTA - BRAGANÇA/PA - MUNICIPAL, 22 PL-PARTIDO LIBERAL - BRAGANÇA/PA - MUNICIPAL, 70 AVANTE - BRAGANÇA/PA - MUNICIPAL, 77 - SOLIDARIEDADE - BRAGANÇA/PA - MUNICIPAL, BRAGANÇA MERECE MAIS [PP/PL/SOLIDARIEDADE/AVANTE] - BRAGANÇA - PA
IMPUGNADO: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado pela “COLIGAÇÃO BRAGANÇA MERECE MAIS”, postulando o registro de candidatura de EDSON LUIZ DE OLIVEIRA ao cargo de Prefeito, no município de Bragança, nas eleições de 2024.

Junto com o seu Requerimento de Registro de Candidatura, o(a) candidato(a) anexou documentação com o objetivo de preencher os requisitos para o seu deferimento, tais como 1) declaração de bens (ID 122541119); 2) certidões de antecedentes criminais de 1º e 2º grau da Justiça Estadual (ID 122541118); 3) certidões de antecedentes criminais de 1º e 2º grau da Justiça Federal (IDs 122623355 e 122541120); 4) documentos de identidade (ID 122460719); 5) comprovante de escolaridade (ID 122460717); 6) Proposta de governo (ID 122541124).

Em diligência, o candidato foi intimado para apresentar a certidão negativa criminal de 1º grau da Justiça Federal, nos termos do art. 27, III, “a”, da Resolução TSE Nº 23.609/2019, bem como quanto às irregularidades junto aos Tribunais de Contas, pelo que foi respondido a contento, conforme petição de ID 122649801.

O Edital nº 12, referente ao pedido de registro de candidatos, no qual consta o(a) candidato(a) requerente, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PA, edição nº 156, de 16/08/2024, página(s) 176-177, conforme certidão de ID 122574805.

Logo em seguida, em oposição ao pedido de registro de candidatura, a “COLIGAÇÃO BRAGANÇA NÃO PODE PARAR!” propôs AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DA CANDIDATURA - AIRC (ID n.º 122652683), em face do pretense candidato, alegando, em síntese, que:

- “O impugnado consta como ordenador de despesas em diversos processos no âmbito do controle externo dos Tribunais de Contas (Acórdãos do TCM, TCE e TCU), onde teve contas sob sua responsabilidade julgadas irregulares, ou seja, contas que o tornam inelegível pelo enquadramento no art. 1º, I, ‘g’ da LC 64/90”;

- A Câmara dos vereadores do município de Bragança, na esteira dos Pareceres Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constantes nas Resoluções nº 14.737, de 16 de Maio de 2021, e nº 13.366, de 16 de agosto de 2017, julgou NÃO APROVADAS as contas de Governo do ex-gestor, ora Impugnado, EDSON LUIZ OLIVEIRA, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2009, respectivamente, tendo tal julgamento pelo parlamento local ocorrido nos dias 15.12.2021 e 20/09/2023, respectivamente, onde se constou, no corpo dos Decretos Legislativos nº 560/2021 (em anexo) e 618/2023, respectivamente, a confirmação de irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa;
- “O Impugnado também teve o julgamento de outras contas tidas como irregulares perante o TCE/PA e o TCU”;
- “O enquadramento legal da rejeição das contas, feito pelos próprios Tribunais de Contas, per si, denota a existência de vício insanável, configurador de ato doloso de improbidade administrativa. Isto é verificado nos dispositivos dos Acórdãos e demais decisões acima resumidas, os quais, além de indicarem várias irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa nas prestações de contas do impugnado, imputaram-lhe a devolução de valores aos cofres públicos e multa”;
- Todas as decisões proferidas pela Corte de Contas contra o impugnado são irrecorríveis, atraindo a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 ao impugnado pelo prazo de oito anos, atingindo, assim, o pleito de 2024.

Ao final, requereu a Coligação pela procedência da presente ação de impugnação, de modo a declarar a inelegibilidade do candidato ora impugnado e, conseqüentemente, pelo indeferimento, em caráter definitivo, do seu pedido de registro de candidatura.

O impugnado foi citado via mural eletrônico, conforme documento de ID 122662702.

Logo depois, o impugnado apresentou contestação à ação de impugnação (ID 122780858), sustentando, em síntese, que:

1. Transcorreu o prazo de 8 anos nos acórdãos nº 5.649 e 59.320 proferidos pelo TCE;
2. Anulação, pelo TCE, de dois acórdãos proferidos pela corte de contas (Acórdãos nº 56.366 e 57.019).
3. O decreto legislativo emitido pela Câmara Municipal de Bragança nº 560/2021, que rejeitou as contas do impugnado, está desacompanhado de elementos essenciais a aferição da existência da causa de inelegibilidade, bem como não consta comprovação de publicação do referido decreto.
4. O decreto legislativo emitido pela Câmara Municipal de Bragança nº 618/2023, que rejeitou as contas do impugnado, não consta a prática de ato doloso de improbidade administrativa, bem como não há comprovação de sua publicação.
5. Não consta o inteiro teor do acórdão nº 9428/2023 TCU – 2ª Câmara, não podendo ser usado para aferição de inelegibilidade.
6. Nos demais acórdãos do TCU não se vislumbra a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, conforme certidões emitidas pelo TCU e juntadas à defesa.
7. Os Acórdãos do TCE n.º 56.866 (ID 122652957), 56.556 (ID 122652952) e 56.462 (ID 122652950), não possui elementos, ainda que indiciários, que a desaprovação das contas decorreu do reconhecimento de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, pois ausente a forma que essas irregularidades teriam ocorrido, se por culpa ou dolo, se por ato do Impugnado ou de terceiros, se por má-fé, negligência ou imperícias;

Ao final, requereu a improcedência da ação de impugnação e conseqüente deferimento de seu pedido de

registro de candidatura.

Foi anexada informação de candidato (ID 21139853) pelo cartório eleitoral.

Intimado na forma do §4º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a impugnante manifestou-se quanto aos documentos juntados pelo impugnado, anexando outros documentos para tanto (ID 122849713), pelo que a referida documentação juntada foram desconsiderados, conforme decisão de ID 122857926.

Em manifestação (IDs 122814179 e 122875016), o *Parquet* Eleitoral pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

Após, vieram os autos a este julgador para decisão.

É o relatório. Decido.

De início, informo que a presente ação de impugnação de registro de candidatura foi tempestivamente proposta no prazo legal previsto na Lei Complementar n.º 64/90 e na Resolução do TSE n.º 23.609/2019.

Ademais, a referida ação foi apresentada pela “COLIGAÇÃO BRAGANÇA NÃO PODE PARAR”, que é parte legítima para apresentá-la, segundo o art. 3º da LC n.º 64/90, estando, portanto, perfeitamente cabível e adequada ao caso em comento.

Ultrapassada a análise de cabimento, a controvérsia em questão reside na suposta alegação de inelegibilidade do candidato impugnado para concorrer ao cargo de prefeito no pleito de 2024, eis que ele ostentaria contra si decisões condenatórias irrecorríveis por ato doloso de improbidade administrativa contra a administração pública proferida por Tribunais de Contas, se enquadrando na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. São eles:

TCM (convalidado pela Câmara Municipal de Bragança)	TCE	TCU
Decreto Legislativo 560/2021 (ID 122652707)	Acórdão nº 56.866	Acórdão nº 9428/2023 - 2ª Câmara Acórdão 7.961/2021 - 2ª Câmara Acórdão 239/2023 – Plenário (IDs 122653046, 122653049 e 122653051)
Decreto Legislativo 618/2023 (IDs 122652928 e 122652929)	Acórdão nº 56.649	Acórdão nº 8.398/2020-TCU-1ª Câmara Acórdão nº 2110/2023 -Plenário (IDs 122653055, 122653060, 122653193 e 122653061)
	Acórdão nº 56.556	Acórdão nº 4663/2020 – TCU – 1ª Câmara (IDs 122653013, 122653015 e 122653016).
	Acórdão nº 56.462	Acórdão nº 3799/2020 – 1ª Câmara Acórdão nº 2287/2023 –Plenário (IDs 122653169, 122653179, 122653183)
	Acórdão nº 56.366	
	Acórdão nº 57.019	
	Acórdão nº 59.320	

Ab initio, cumpre salientar que a inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura do candidato encontra-se elencada no art. 1º, I, alínea “g”, c/c § 4º-A, da LC n.º 64 /90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão

de mandatários que houverem agido nessa condição; (Grifo nosso).

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo **não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.**

Dessa forma, a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

Interpretando a norma acima, a Justiça Eleitoral “fixou o entendimento de que nem toda conta desaprovada gera a referida causa de inelegibilidade. Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública” (Ac. de 5.10.2023 no AgR-REspEl nº [060007714](#), rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ademais, para o TSE, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/1990 (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº [060032968](#)/PB, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 10/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 74, data 25/04/2023).

Ressalte-se que, muito embora o objetivo deste magistrado não seja reexaminar os motivos das decisões que rejeitaram as contas, o que lhe seria defeso (Súmula 41 do TSE), cabe à Justiça Eleitoral verificar se, no processo que tramitou perante as Cortes de Contas, estão presentes os requisitos anteriormente citados.

Passarei a analisar cada irregularidade elencada pela impugnante.

I - DECRETOS LEGISLATIVOS

O impugnado argumenta, como uma de suas linhas de defesa, que ambos os decretos legislativos (560/2021 e 618/2023) não possuem prova de que tenham sido publicados. Contudo, buscando informações diretamente no site da câmara municipal de Bragança, observei que consta nas atas das sessões parlamentares as decisões que julgaram as referidas contas do candidato, sendo suficiente para atrair a possível inelegibilidade do art. 1º, I, G, da LC nº 64/1990, conforme precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DA LC Nº 64/1990. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA CUMULATIVA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal a quo, negando provimento aos recursos eleitorais, manteve o deferimento da candidatura de Aduino Aparecido Scardoelli ao cargo de prefeito do Município de Matão/SP, afastando a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, G e L, da LC nº 64/1990. 2. Esta Corte já assentou que a falta de edição, pela Câmara de Vereadores, do decreto legislativo de rejeição de contas constitui óbice à incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes. **3. A jurisprudência desta Corte já assentou que a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição das contas - que tem por finalidade cientificar o interessado acerca do teor do decisum, de modo a permitir-lhe a adoção de medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis - não obsta a incidência da inelegibilidade se, por outros meios, restar comprovada a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal. Precedente.** 4. A orientação deste Tribunal é no sentido de que a aplicação desse enunciado não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas aplica-se também àqueles interpostos por afronta à lei. Precedentes. 5. Esta Corte Superior, ao interpretar a norma em questão, já decidiu que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990 pressupõe que a condenação à suspensão dos direitos políticos se tenha dado por ato doloso de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, em lesão ao patrimônio público e em enriquecimento ilícito. Precedentes. Aplicação do Enunciado Sumular nº 30 do TSE. 6. A interposição do recurso especial, com fundamento no art. 276, I, b, do CE, requer, nos termos do Enunciado Sumular nº 28 desta Corte, seja demonstrada a semelhança entre as situações, transcrevendo-se trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas colacionados, de modo a demonstrar, com clareza suficiente, a similitude fática entre os casos confrontados, o que não ocorreu. 7. Recursos não conhecidos. (Recurso Especial Eleitoral nº060013775, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques,

(Grifei)

Ultrapassada esta fase formal, vejamos o que consta nos referidos decretos legislativos.

Analisando o **decreto legislativo nº 560/2021** e sua respectiva ata, não constato a imputação de débito, conforme trecho da ata abaixo:

DECRETA: Artigo 1º - Ficam reprovadas por decisão unânime dos presentes membros deste Parlamento, as contas de Governo de responsabilidade do ex - gestor Senhor EDSON LUIZ OLIVEIRA, do exercício 2012, ex – gestor do Município de Bragança, Estado do Pará, relativas ao exercício financeiro de 2012; Artigo 2º - Fica determinado o imediato encaminhamento desta decisão ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará, Justiça Eleitoral e Ministério Público Estadual, para que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis. Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação Salas das Sessões, Plenário da Câmara Municipal, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Dê ciência, publique-se, intime-se. Fernando Santana Reis Presidente, Ademilson Alves Lima 1º Secretário Marinaldo Ambrósio da Silva 2º Secretário. Após a leitura **DECRETO LEGISLATIVO Nº 560/2021, o presidente colocou em votação, sendo aprovado por unanimidade. O mesmo encaminhou o DECRETO LEGISLATIVO e o parecer da comissão para a secretaria desta Casa de Leis para que sejam tomadas as devidas providências. O Senhor Presidente declarou encerrada a 17ª (décima sétima)**

Dessa forma, ante a ausência de requisito essencial para a atração da inelegibilidade, afastou a presente irregularidade.

Em relação ao **decreto legislativo nº 618/2023**, analisando a ata da sessão parlamentar que julgou as contas, observa-se que houve a imputação de débito, conforme decisão do relator, cujo parecer foi aprovado por 2/3 dos membros da câmara:

LUIZ OLIVEIRA. III - CONCLUSÃO DESTE RELATOR: Este Relator em análise ao PARECER PRÉVIO emitido pelo TCM\PARÁ, por tudo quanto exposto, não podendo ser indulgente com o ex- gestor, considerando as irregularidades apresentadas na prestação de contas e sua revelia, manifesta-se pela REJEIÇÃO do PARECER PREVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, por conseguinte, PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS de Governo do ex – gestor EDSON LUIZ OLIVEIRA, exercício 2009, com a imputação ao ordenador da responsabilidade pela devolução, devidamente atualizada, do montante de R\$ 4.616,39 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), lançados à conta Agente Ordenador. pelo que por unanimidade esta Comissão de Finanças e Orçamento, ratificou a rejeição do PARECER PRÉVIO e seu encaminhado para ser votado em PLENÁRIO, com fundamento no §1º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 23 c/c artigo 37, XVII da Lei Orgânica Municipal e artigo 160, X do Regimento Interno da Câmara Municipal. Devendo, após a aprovação do PARECER da Comissão de

Note-se pelo parecer acima, que a imputação de débito foi no montante de **R\$ 4.616,39** (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), ou seja, valor ínfimo perante todo o orçamento de um município gerido pelo impugnado, bem como valor é aquém do necessário para se realizar uma execução fiscal, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja

igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nessa esteira, o CNJ aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais com valor de até R\$ 10 mil sem movimentação útil há mais de um ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado. A deliberação foi tomada durante o julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000, relatado pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso.

Ademais, a jurisprudência tem usado o princípio da insignificância para afastar a condenação por ato de improbidade, conforme a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO. PROVA DIABÓLICA: EXIGÊNCIA DE FATO NEGATIVO, POR ILÓGICO QUE PAREÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITO DA MÁ-FÉ. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ POR ENTENDER INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. VIOLAÇÃO AO ART. 11, DA LEI 8.429/92 RECONHECIDA. 1. O Tribunal a quo não demonstrou a presença do indispensável elemento subjetivo do agente; pelo contrário, assentou, expressamente, que a existência de má-fé na negativa do fornecimento das informações não é relevante, importando, apenas, que não foi cumprida uma decisão judicial transitada em julgado; essa orientação não tem o abono jurisprudencial do STJ, que exige o dolo como elemento da conduta, para submeter legitimamente o infrator às iras do art. 11 da Lei 8.429/92. 2. Caso entenda-se que o dolo está no resultado, pode-se dizer que todo resultado lesivo será automaticamente doloso; no entanto, certo é que o dolo está na conduta, na maquinação, na maldade, na malícia do agente, sendo isso o que deve ser demonstrado e o que não foi, no caso em apreço. **3. O ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de minimis non curat Praetor.** 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp n. 968.447/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 18/5/2015)

Dessa forma, em obediência ao princípio da insignificância, caracterizado está o valor diminuto da referida imputação de débito, não podendo ela ser capaz de gerar a grave consequência de inelegibilidade que o impugnante persegue.

Assim, diante do valor irrisório da imputação do débito e do princípio da insignificância, considero inexistente o referido requisito, pelo que afasto a irregularidade para fins de inelegibilidade.

II – DO TCE

Como sobredito anteriormente, no TCE/PA constam 7 acórdãos em desfavor do impugnado. Destes, os acórdãos nº 56.366 e 57.019 foram anulados pelo próprio TCE, por meio dos acórdãos de IDs 122780883 e 122780893, respectivamente. Assim, afasto-os como irregularidades.

Outrossim, o impugnado alega que os acórdãos nº 56.649 e 59.320 proferidos pelos TCE “são resultados de julgamentos referentes a recursos de reconsideração interposto por este impugnado em face de decisão que julgaram irregulares contas de sua responsabilidade, em face, respectivamente, do Acórdão n.º 54.091, datado de 04.11.2014; e do Acórdão n.º 55.617, datado de 14.04.2016”.

Assim, tomando com base as datas acima, referentes às primeiras decisões, alega que operou-se o transcurso do prazo de 8 anos que a LC 64/90 indica. Contudo esta não é a melhor interpretação.

A alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar supra indica que, para incorrer na inelegibilidade, um dos requisitos é a irrecorribilidade, ou seja, a decisão que julga as contas não pode ser mais passível de recurso, abstraindo-se, portanto, que o prazo de 8 anos deve contar a partir do trânsito em julgado.

Adotando-se a interpretação do impugnado poderíamos estar diante da estranha situação da Corte de Contas ter reprovado as contas de um gestor, ter sido interposto o recurso contra a referida decisão, e a referida Corte julgá-lo somente 4 anos após a sua interposição, o que geraria a diminuição do prazo de inelegibilidade em 4 anos, posto que seria necessário haver a irrecorribilidade do julgado para ser inelegível.

Assim, não merece prosperar tal interpretação normativa ventilada pelo impugnado.

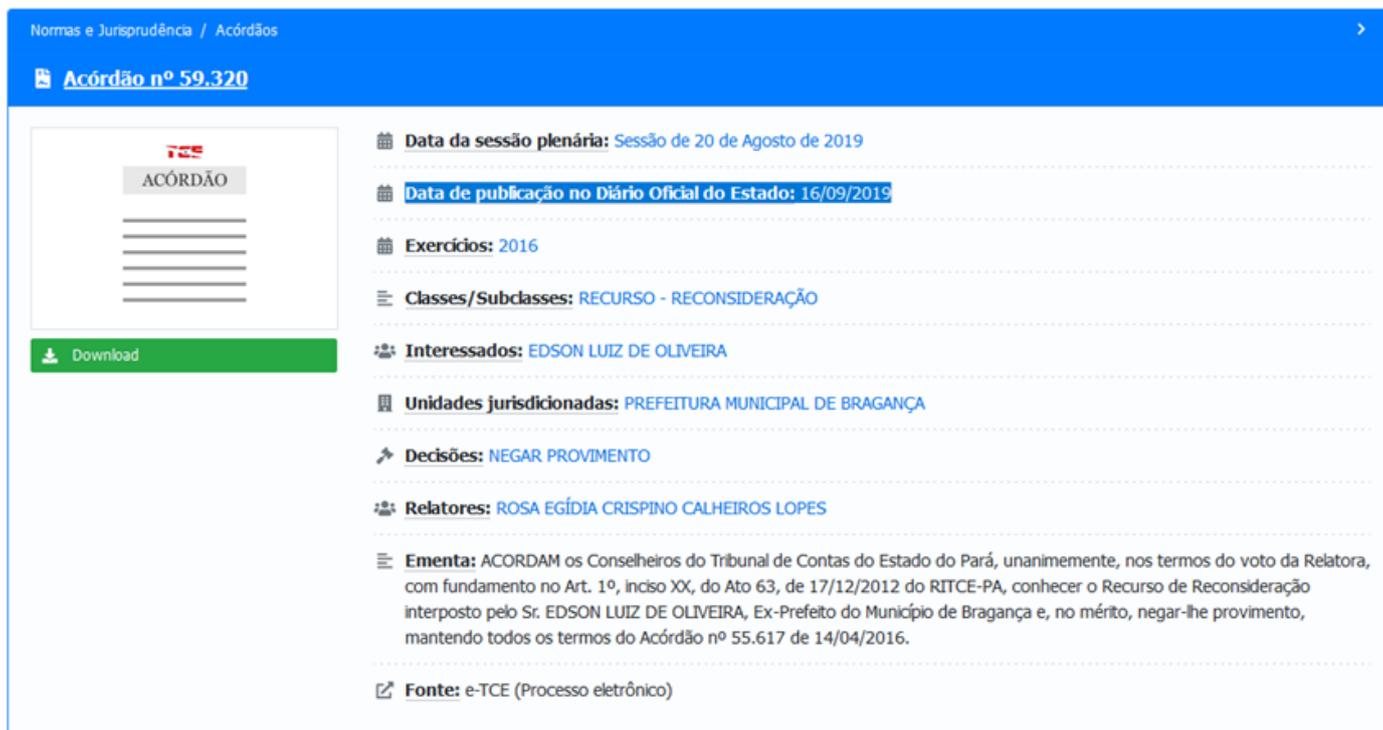
Passo a análise dos 5 acórdãos do TCE. São eles de n.º 56.866 (ID 122652957), 56.556 (ID 122652952), 56.462 (ID 122652950) 56.649/54.091 (IDs 122652955 e 122780878) e 59.320/55.617 (ID 122780878).

a) Acórdãos 56.866 e 56.556

Nos acórdãos acima, houve a imputação de débito no valor de R\$2.635,61 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) e R\$679,59 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente, o que atrai a aplicação do princípio da insignificância, de modo a afastar este requisito e, conseqüentemente a irregularidade para fins de inelegibilidade, conforme fundamentação trazida quando da análise do decreto legislativo nº 618/2023 acima explanado.

b) Acórdãos 59.320/55.617 e 56.462

O acórdão 59.320, em que pese não ter sido juntado pelo impugnante, o próprio impugnado informa que se trata de recurso contra o acórdão 55.617, tendo este juízo localizado no site do TCE que o referido acórdão do recurso fora publicado em 16/09/2019, conforme abaixo:



The screenshot displays the details of Acórdão nº 59.320 on the TCE website. The header includes 'Normas e Jurisprudência / Acórdãos' and the document title 'Acórdão nº 59.320'. On the left, there is a placeholder for the document image with a 'Download' button. The main content area lists the following details:

- Data da sessão plenária:** Sessão de 20 de Agosto de 2019
- Data de publicação no Diário Oficial do Estado:** 16/09/2019
- Exercícios:** 2016
- Classes/Subclasses:** RECURSO - RECONSIDERAÇÃO
- Interessados:** EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
- Unidades jurisdicionadas:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
- Decisões:** NEGAR PROVIMENTO
- Relatores:** ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
- EMENTA:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no Art. 1º, Inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do Município de Bragança e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº 55.617 de 14/04/2016.
- Fonte:** e-TCE (Processo eletrônico)

No *decisum*, houve imputação de débito ao impugnado, no valor de R\$ 322.907,06 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e sete reais e seis centavos), bem como aplicação de multa.

Para embasar melhor a decisão, vejamos trecho do acórdão:

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas do valor total, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, concluído, sem que haja respaldo documental. A inspeção "in loco" (fls. 472/481) comprovou a execução de 86% da obra, resultado este refletivo no percurso das ruas especificadas no processo, medindo as mesmas tanto no hodômetro do carro, quanto com pontos de GPS. Neste procedimento foi constatado que a extensão das ruas previstas para a realização da obra estava menor que a extensão especificada no plano de aplicação.

Ante o exposto, verificada a não conclusão do objeto conveniado, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Edson Luiz de Oliveira à devolução do valor de R\$322.907,06 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e sete reais e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 23.09.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 158, III, "b" e "d", do Ato 63/2012.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 110.139.232-00), ex-prefeito municipal de Bragança, compelindo-o à devolução do valor de R\$322.907,06 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e sete reais e seis centavos), corrigido monetariamente a partir de 23-09-2010, e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, considerando a não conclusão do objeto conveniado;

Impende salientar que não cabe aferir, nesta seara eleitoral, o acerto ou o desacerto da decisão pela qual a Corte de Contas desaprovou as contas do impugnado (Súmula nº 41/TSE), sendo da competência desta Justiça especializada, entretanto, extrair do referido título os elementos configuradores da inelegibilidade, ainda que dele não conste menção expressa acerca da prática de atos de improbidade administrativa (ED-REspEI nº [0600352-10/CE](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.2.2022).

Como se pode observar, o acórdão fundamentou a condenação do candidato com base nos seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 81/2012:

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

(...)

Art. 82. Quando o responsável for julgado em débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar 35 multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual.

Parágrafo único. O débito aplicado pelo Tribunal, decorrente de ressarcimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 83. O Tribunal poderá aplicar multa de até 14.000 (quatorze mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

(...)

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

(...)

VIII - descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal;

(Grifei)

Como se pode denotar, houve malversação dos recursos utilizados na obra objeto do convênio, quando constatado que não houve a sua execução completa (86%), cuja “extensão das ruas previstas para a realização da obra estava menor que a extensão especificada no plano de aplicação”.

Com base nisso, o candidato teve suas contas julgadas irregulares pela ocorrência de “**grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**” e “**dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico**”.

Assim, estar-se-á diante de irregularidade insanável configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico, sobremodo porque “não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, concluído, sem que haja respaldo documental”, ou seja, o impugnado deliberadamente declarou que houve a conclusão da obra, sem, no entanto, ser a real situação, não sendo observado o dever de fiscalização na execução do convênio.

Ademais, a conduta configura, a princípio, ato de gestão ilegítimo e antieconômico, indicando má-fé por parte do gestor e evidente desvio de recursos, com manifesta violação aos princípios da Administração Pública e com prejuízo ao erário, pois não foi comprovada a destinação do valor de R\$322.907,06 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e sete reais e seis centavos), o que ensejou imputação de débito e multa ao impugnado.

Assim, não há como afirmar que esse comportamento não tenha sido deliberado, porquanto não se trata de aspectos marginais do contrato, estes, sim, sujeitos a algum tipo de variação por inaptidão do gestor, mas do cumprimento do núcleo do pacto firmado, ao deixar de executar parte da obra.

Ademais, vale ressaltar que a conduta do impugnado amolda-se, inclusive, à redação do art. 10, XIX, da Lei de Improbidade Administrativa, a reforçar o caráter doloso da irregularidade apontada.

Considerando que os Acórdão nº **59.320**, que julgou o recurso contra a referida decisão, foi julgado em 20/08/2019, a causa de inelegibilidade remanescerá, pelo menos, até o dia 20/08/2027.

Situação idêntica é a encontrada no acórdão 56.462 do TCE, julgado em 23/02/2017, portanto, dentro do prazo de 8 anos de inelegibilidade. Nele foi imputado débito na ordem de R\$57.933,50 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) e cuja ciência da irregularidade do impugnado é similar, ao ter informado, em defesa na corte de contas, que a obra estava concluída, **o que após foi contrariado pela inspeção in loco da referida Corte, in litteris:**

“Instada a manifestar-se em relação à defesa apresentada pelo responsável, a Secretaria de Controle Externo concluiu que as alegações de defesa não se sustentaram, **conforme nova inspeção realizada em 16/04/2015, onde foi constatado que a obra permanece com os mesmos percentuais anteriormente apontados.**”

(Grifei)

Assim sendo, os acórdãos **59.320** e **56.462** revelam irregularidades insanáveis configuradoras, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico, encontrando-se aptas a gerar a inelegibilidade constante na alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

c) Acórdãos 54.091/56.649

Trata-se de tomada de contas referente ao Convênio n.º 294/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF. Em decisão, o TCE julgou as contas irregulares, imputando o débito de R\$ 289.004,32 (duzentos e oitenta e nove mil, quatro reais e trinta e dois centavos), com os seguintes fundamentos:

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. **Dano ao erário.** Aplicação de multas.

A 2ª CCG (fls. 167/170) diz que o processo está irregular sob o ponto de vista técnico de engenharia, haja vista que **foi executado somente 12,951% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, o que equivale a R\$ 43.951,68** (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Opinou pela irregularidade das contas, com devolução e aplicação de multas regimentais ao responsável.

(...)

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA, **irregulares (art.158, inciso III, RITCE/PA) com devolução do valor de R\$ 289.004,32** (duzentos e oitenta e nove mil, quatro reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente – **falta de publicidade do processo licitatório e não cumprimento do objeto do convênio.** Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$2.000,00(dois mil reais), em razão da remessa intempestiva da documentação pertinente. (art. 243, inciso III, letra “b” do RI-TCE/PA.

(Grifei)

Em sede recursal, foi proferida decisão, cujo teor do acórdão **56.649** segue *in verbis*:

Alega o recorrente que não vislumbra a presença de irregularidades que possam macular a honestidade administrativa, bem como argui não ter provocado qualquer desvio de recursos públicos e junta documentos na tentativa de sanar as pendências levantadas nos relatórios da Secretaria de Controle Externo.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 36/39) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 42/47) opinam pelo conhecimento e não provimento do Recurso e Reconsideração e, conseqüentemente, pela manutenção de todos os termos da decisão recorrida, uma vez que **o Recorrente não executou a totalidade dos serviços previstos no objeto do convênio dentro da vigência do mesmo, apenas tendo executado 12,95%, conforme manifestação técnica da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente às fls. 29/31.**

É o relatório.

VOTO:

Considerando que os argumentos do Recorrente não foram capazes de justificar a não execução da totalidade dos serviços previstos no objeto do convênio dentro da vigência do mesmo, acompanho as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo integralmente a decisão recorrida.**

(Grifei)

Em que pesa sucintez dos julgados acima, no que tange à irregularidade em si, é possível vislumbrar que há similitude com as situações pretéritas já analisadas, porquanto ficou consignado que o impugnado deixou de concluir obra/serviço a que se destinava o convênio firmado, inclusive em percentual muito inferior aos demais (12,95%), evidenciando de forma mais grave as irregularidades perpetradas pelo candidato enquanto a frente da gestão municipal e ordenador das referidas despesas, culminando em significativo dano ao erário.

Dessa forma, tomando emprestado os fundamentos oriundos das análises dos acórdãos anteriores, considero a irregularidade insanável configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico, considerando que a data do julgamento do recurso ocorrera em 18/04/2017, estando, portanto, dentro do prazo para a inelegibilidade.

III – DO TCU

A impugnação apresenta 4 acórdãos do TCU com condenações do impugnado, os mesmos indicados pela informação do cartório eleitoral (ID 122555124). As decisões advêm dos seguintes processos, com seus respectivos acórdãos:

- 023.669/2016-0 => Acórdão 7961/2021, 9428/2023 e 239/2023
- 015.990/2018-4 => Acórdãos 2110/2023, 8398/2020
- 000.639/2018-4 => Acórdão 4663/2020
- 000.681/2018-0 => Acórdãos 2287/2023 e 3799/2020

Em contestação, o impugnado apresentou certidão de lavra de servidora pública do TCU (ID 122780884) indicando que nos referidos processos acima “não há menção a conduta dolosa do responsável nos fundamentos das

referidas decisões que julgaram suas contas irregulares, uma vez que esse aspecto não foi objeto de análise pelo TCU.”

Em que pese a existência da referida certidão emitida por servidora pública, cabe à justiça eleitoral aferir livremente, analisando o caso concreto, se houve ou não ato doloso específico, não possuindo uma servidora, ainda que pertencente à Corte de Contas, a prerrogativa de averiguar a configuração ou não de conduta dolosa, mas somente os membros da corte de processos de sua relatoria.

Ademais, *a ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade em questão, pois cabe à Justiça Eleitoral fazer essa análise* (Ac.-TSE, de 28.4.2022, no REspEI nº [060030464](#)).

Dessa feita, será realizada a análise de todos os processos ora subjugados.

a) TC 023.669/2016-0

No referido processo, o TCU proferiu os acórdãos 7961/2021, 9428/2023 e 239/2023, onde constam nos IDs 122653046, 122653049 e 122653051.

Analisando os acórdãos, observo, inicialmente, que foi imputado débito total de **R\$816.407,38 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos)** e que o julgamento do recurso de revisão fora realizado no dia 15/02/2023, portanto, dentro do prazo legal para a inelegibilidade.

As contas foram julgadas irregulares com base no art. 16, III, alíneas “b” e “c” da Lei 8443/1992, *in litteris*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(Grifei)

No que tange à irregularidade, as condutas praticadas foram **i)** a não comprovação da aplicação dos recursos públicos com documentação que comprovasse a efetiva realização dos cursos de capacitação sócio-econômica no âmbito da execução do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã em Bragança (PA), e **ii)** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, pela execução de despesas não previstas no Plano de Aplicação, campo natureza da despesa “Despesa de Gestão de Apoio” e campo “MTE”.

No voto do ministro relator, ficou consignado que:

“11. Em síntese, os documentos trazidos não se relacionam ao objeto do programa. Trata-se de cópias, por vezes com a qualidade reprográfica comprometida, de recibos de doações de kits de manicure e pedicure e de construção e reparo, sem qualquer organização ou orientação que permita relacionar essas doações com o objeto do Projovem.

12. Não há prova nem mesmo de que as despesas descritas teriam sido realizadas com dinheiro público, pois os recibos indicam que o material teria sido doado por empresas privadas.

13. Além disso, o objeto acordado não previa o fornecimento de tais kits de manicure e pedicure e de construção, apenas de material pedagógico (caneta, cartolina, papel, giz, EVA, apagador...). E, ainda que se quisesse associar a entrega de tais kits a capacitações profissionais, seria necessário demonstrar que foram lecionados cursos nessas áreas, o que não foi feito.

14. No tocante às despesas inquinadas, a unidade técnica enfatiza que o recorrente discordou de forma apenas genérica das análises deste Tribunal, concluindo que a peça recursal deveria ter apresentado fundamentos fáticos e jurídicos que infirmem as conclusões adotadas na decisão recorrida, mas não o fez.

15. *Concordo. Para que as despesas inquinadas fossem consideradas como regulares, caberia ao recorrente demonstrar que estariam sim abarcadas pelo objeto do Programa e que já não haviam sido pagas com recursos da contrapartida."*

(Grifei)

Veja-se que o impugnado recebeu verba pública, contudo não comprovou a efetiva realização do gasto a que se destinava. Ao contrário, tenta comprovar os gastos com objetos diversos daqueles acordados com o MTE, tentativa esta rechaçada pela Corte de Contas na fase recursal.

Ademais, pela fundamentação da condenação imposta percebe-se que houve dolo específico nas condutas praticadas ao passo que houve dano ao erário e prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômica, indicando má-fé por parte do gestor e evidente desvio de recursos

Só cediço que toda a edificação do direito administrativo brasileiro solidifica-se nos princípios da indisponibilidade do interesse público e no princípio da publicidade - transparência, nos quais deve o gestor público pautar-se no dia a dia da gestão pública, tendo plena ciência de que os valores geridos não são de sua propriedade e que, portanto, não devem servir aos seus interesses, mas sim aos interesses de toda a coletividade.

Assim, a mera ausência de comprovação dos gastos públicos fere fatalmente os princípios basilares do direito administrativo e os próprios ditames da Constituição Federal, não existindo possibilidade de saneamento ou convalidação deste vício.

O requerente/impugnado era, à época, Prefeito, cargo cujas atribuições e responsabilidades são de conhecimento público e notório, não sendo crível que o candidato não tivesse conhecimento de seu dever de prestar contas de soma de dinheiro recebida para execução de convênio e comprovar a plena execução dos serviços acordados com o MTE.

Assim, não há como afirmar que esse comportamento não tenha sido deliberado, porquanto não se trata de aspectos marginais do contrato, estes, sim, sujeitos a algum tipo de variação por inaptidão do gestor, mas do cumprimento do núcleo do pacto firmado.

Ademais, o requerente/impugnado foi revel no processo de contas, ignorando-o, somente vindo a se manifestar em fase recursal.

Assim, considero a irregularidade insanável configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico.

b) TC 015.990/2018-4

No presente processo, o TCU proferiu os acórdãos 8398/2020, 2110/2023, onde constam nos IDs 122653055, 122653060, 122653193 e 122653061.

Analisando os acórdãos, observo, inicialmente, que foi imputado débito total de **RS419.282,76 (quatrocentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos)** e que o julgamento do recurso de revisão fora realizado no dia 11/10/2023, portanto, dentro do prazo legal para a inelegibilidade.

As contas foram julgadas irregulares com base no art. 16, III, alínea "c" da Lei 8443/1992, *in litteris*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

Quanto à irregularidade, a conduta praticada foi a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos com documentação que comprovasse a efetiva realização da obra, especialmente: i) a inexistência no Siconv dos seguintes documentos: **termo de homologação; termo de adjudicação; extrato do edital; publicações do processo licitatório; ata do processo licitatório; publicação do extrato do contrato entre a prefeitura e o prestador do serviço;** notas fiscais atestadas; comprovantes de pagamentos dos tributos; ii) falta de justificativa para a diferença constatada entre o

valor da nota fiscal 399 e o valor do pagamento referente à referida nota fiscal; iii) impropriedades constatadas nos relatórios de execução.

Na proposta de deliberação do ministro relator, é informado o seguinte:

*Ante a conclusão do ente repassador (peça 16, p. 1-6) pela inexistência de documentação suficiente que embasasse a análise da prestação de contas, a despeito do resultado do Relatório de Vistoria Técnica, realizada após a liberação da segunda parcela, **apontando a existência de obra em estágio avançado** (peça 14), a presente TCE foi instaurada apontando-se a existência de prejuízo em relação à integralidade dos recursos transferidos.*

(...)

Permanecem as ressalvas lançadas sobre a avença em tela por meio do parecer financeiro emitido pelo Incra (peça 16, p. 1-6), especialmente as seguintes:

a) na aba Documento de Liquidação no Siconv, consta que foram liquidadas cinco notas fiscais. Embora todas tenham sido identificadas com o número do convênio e com os respectivos boletins de medições, os documentos não foram atestados;

b) a nota fiscal 399, no valor de R\$ 186.710,04, foi liquidada parcialmente (R\$ 179.719,73);

c) na aba Pagamentos, no Siconv, constam seis pagamentos correspondentes às cinco notas fiscais, totalizando R\$ 465.869,73;

d) não constam no sistema documentos que comprovem a retenção e os pagamentos dos tributos incidentes nas notas fiscais;

e) os Relatórios de Execução elaborados no sistema foram analisados, tendo sido solicitada sua retificação, que não foi realizada;

f) não constam no sistema as publicações do processo licitatório e do extrato do contrato.

(Grifei)

Denota-se, pelas irregularidades listadas acima, que a conduta perpetrada pelo impugnado, em que pese serem formais, visto inexistir informação sobre a inexecução total ou parcial da obra, estar-se-á diante de irregularidade insanável que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, com dolo específico, **porquanto houve falha consistente na ausência de comprovação de publicação do processo licitatório e do extrato do contrato.**

A referida irregularidade prejudica toda a legalidade da contratação pública para a realização da obra, visto que todos os serviços e bens adquiridos pela Administração Pública, precisam, em regra, passar pelo regular processo licitatório, de modo a não favorecer nenhuma empresa, o que não ficou comprovado.

Dessa feita, a ausência de publicação do processo licitatório e demais documentos, e por conseguinte, de comprovação da realização do procedimento, pode induzir a um direcionamento da licitação ou fraude a licitação, o que configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, conforme jurisprudência do TSE:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCU. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC nº 64/1990. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para indeferir requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2010, na condição de Diretor-Presidente da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas da União. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.3. O TCU julgou irregulares as contas em virtude de: (i) ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia, apesar de ter sido objeto de ressalva por parte da Controladoria Geral da União desde 2009; (ii) contratação de serviços por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da alegada exclusividade; (iii) descumprimento da exigência de apresentação de três

propostas válidas para a realização de convites; e (iv) reiteração das práticas de contratação e nomeação para funções de confiança e cargos em comissão em desacordo com as determinações do TCU.4. **A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência ou a dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.**5. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060473131, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/10/2018.)

(Grifei)

Portanto, considero a irregularidade insanável configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico.

c) TC 000.639/2018-4

No presente processo, o TCU proferiu o acórdão 4663/2020, onde constam nos IDs 122653013, 122653015 e 122653016.

Analisando o acórdão, observo, inicialmente, que foi imputado débito total de **RS\$930.016,15 (novecentos e trinta mil, dezesseis reais e quinze centavos)** e que o julgamento do processo fora realizado no dia 20/4/2020, portanto, dentro do prazo legal para a inelegibilidade.

As contas foram julgadas irregulares com base no art. 16, III, alíneas “a” e “b” da Lei 8443/1992, *in litteris*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

Quanto à irregularidade, a conduta praticada foi a de não aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 14.000/2008 (Siafi 652825), em razão da omissão no dever de prestar contas.

No relatório constante no ID 122653013, tem-se o seguinte:

Culpabilidade: *a conduta omissiva do Sr. Edson Luiz de Oliveira é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável foi notificado acerca da omissão no dever de prestar contas e as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.*

Já no voto do Ministro Relator do processo (ID 122653015), temos os seguintes termos:

5. Nova fiscalização foi efetuada pelo setor de engenharia em 9/5/2011. Como resultado, **atestou-se a execução de 100% do objeto** e o recebimento definitivo dos serviços (fls. 46-peça 04).

6. Constatada a **ausência da prestação de contas**, o Incra procedeu à notificação do gestor em maio de 2017 (fls. 18-peça 05). Diante da falta de resposta, foi instaurada esta tomada de contas especial.

(...)

9. Ficou, assim, caracterizado que o responsável **não apresentou a prestação de contas dos recursos em tela, o que configurou a omissão no dever de prestar contas, a ausência de comprovação da**

regular aplicação da quantia transferida pelo Incra e a infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986. Consequentemente, também restaram descumpridas as disposições do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Nona do Termo de Convênio.

10. Em vista desse quadro, cabe o julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a condenação do responsável em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 daquela lei.

Consoante demonstrado, houve a regular execução do objeto, todavia, não ocorreu a prestação de contas dos recursos recebidos por meio de convênio, não sendo caracterizado qualquer dano ao erário.

A irregularidade de “omissão do dever de prestar contas ou sua apresentação extemporânea não configura ato doloso de improbidade administrativa que faça incidir a inelegibilidade desta alínea, quando demonstrada a regular aplicação dos recursos e falta de prejuízo ao Erário” (Ac.-TSE, de 30.10.2018, no AgR-RO nº [060027464](#) e, de 5.12.2013, no AgR-REspe nº 52980).

Afasto, portanto, a incidência da inelegibilidade.

d) TC 000.681/2018-0

No presente processo, o TCU proferiu os acórdãos 3799/2020 e 2287/2023, onde constam nos IDs 122653169, 122653179, 122653183.

Analisando o acórdão, observo, inicialmente, que foi imputado débito total de **R\$799.924,95 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)** e que o julgamento do processo fora realizado no dia 31/3/2020, portanto, dentro do prazo legal para a inelegibilidade.

As contas foram julgadas irregulares com base no art. 16, III, alínea “c” da Lei 8443/1992, *in litteris*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

(Grifei)

Quanto à irregularidade, a conduta praticada foi a não comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados para tal finalidade.

No relatório constante no ID 122653183, há o seguinte:

3. O objeto do convênio foi fiscalizado Incra em 24/2/2014 (peça 2, p. 99-101), tendo sido constatado que as estradas vicinais onde foram realizadas as obras encontravam-se dentro dos padrões e normas técnicas exigidas pelo Incra, tendo sido executada 100% da obra.

4. Em maio de 2016 o Incra emitiu o Parecer Financeiro 7/2016 (peça 2, p. 109-115) no qual consta que não havia documentação da execução financeira no sistema e no processo físico para embasamento da análise da prestação de contas, apesar das medidas administrativas tomadas, sem êxito.

5. No Relatório de TCE (peça 2, p. 145-163) consta como motivo para a instauração da TCE a não aprovação da prestação de contas em razão da ausência de peças suficientes para comprovação das despesas financeiras, tendo sido imputado débito de R\$ 799.924,95 ao Sr. Edson Luiz de Oliveira e à prefeitura do Município de Bragança/PA.

6. A Secretaria de Controle Interno/PR atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a não aprovação da prestação de contas final (peça 2, p. 172-174), tendo sido constatada irregularidade nas

contas (peça 2, p. 175, 177 e 182).

(...)

22. Portanto, considerando a realização das despesas no período de julho a novembro de 2012, na gestão do Sr. Edson Luiz de Oliveira, prefeito do Município de Bragança/PA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, **os fatos acima citados e a ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, não se pode concluir pela boa e regular utilização dos recursos públicos, devendo ser-lhe imputado o débito apurado e suas contas julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme já relatado na instrução de que trata a peça 11.**

Similar à irregularidade do processo anteriormente analisado, houve a regular execução do objeto, todavia, não foi apresentada documentação necessária na prestação de contas “que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra”.

Ainda que o fundamento para o julgamento das contas como irregulares tenha sido o dano ao erário, não vislumbro, ato dolo de improbidade administrativa tendente a atrair a inelegibilidade, porquanto houve a devida conclusão da obra objeto do convênio.

Assim, afasto a inelegibilidade da presente irregularidade.

CONCLUSÃO

Após análise de todos os processos existentes e desfavoráveis ao impugnado EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, abstraindo-se aquelas condenações afastadas por este juízo por não serem aptas a ensejar a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, alínea “g”, a soma de todas as imputações de débito que o candidato incorreu gera a impressionante monta de **R\$ 1.905.535,02 (um milhão, novecentos e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dois centavos), distribuídos entre 5 (cinco) irregularidades/processos das Cortes de Contas.**

Assim, ainda que, hipoteticamente, não se vislumbre a prática de ato doloso tendente à atrair a inelegibilidade em cada uma dessas irregularidades identificadas, de forma individual, a reiteração delas traduzidas pela existência dos **5 procedimentos** perante os Tribunais de Contas, somado à vultuosa monta a que o impugnado foi impelido à devolver aos cofres públicos (**R\$ 1.905.535,02**), confere toda a atmosfera necessária para caracterização do **dolo específico** de improbidade administrativa, tendo em vista a **reiterada perpetuação de diversas irregularidades pelo impugnado** que não observa os princípios basilares da Administração Pública, sobrelevando sua indiferença para com a coisa pública, ao receber recursos públicos para a realização de obras ou serviços mas não entregá-los em sua plenitude para a sociedade nos termos acordados.

Assim, não pode este juízo fechar os olhos para tais fatos assombrosos que maculam a Administração Pública, pelo que considero esse **conjunto de irregularidades** praticadas como insanável e configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e a julgo **PROCEDENTE**, para que o requerimento de registro de candidatura de EDSON LUIZ DE OLIVEIRA seja **INDEFERIDO**, pois o pretense candidato encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90.

P.R.I.

BRAGANÇA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz Eleitoral da 13ª Zona - Bragança/PA